

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA/PI
CEP: 64.049-440 / FONE: 3216-4550 / RAMAL 513 e 574
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional:(86) 9 8114-5518**

RECOMENDAÇÃO Nº 029/2022
(INQUÉRITO CIVIL Nº 002-A/2020 – SIMP: 000086-034/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da **49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos**, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alíneas “a” a “c”, e inciso II, da Lei nº 8.625/93, e art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como a expedição de Recomendações para o fiel cumprimento da Lei;



CONSIDERANDO que a Recomendação “*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*”, conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a **dignidade da pessoa humana**;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o integral teor das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), adiante transcritas em sua literalidade:

Regra 18 1. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza. (...)

Regra 22 1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida. 2. **Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário.**

Regra 42 As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo as relacionadas com a iluminação, a



ventilação, a temperatura, as instalações sanitárias, a nutrição, a água potável, a acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, a higiene pessoal, os cuidados médicos e o espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os reclusos, sem exceção. (...)

Regra 43 1. Em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (a) Confinamento solitário indefinido; (b) Confinamento solitário prolongado; (c) Detenção em cela escura ou constantemente iluminada; (d) Castigos corporais ou redução da alimentação ou água potável do recluso; (e) Castigos coletivos. (...)

CONSIDERANDO que o não fornecimento de água potável e de qualidade por parte dos gestores públicos que administram o sistema prisional constitui o crime de “perigo para a vida ou saúde de outrem”, previsto no art. 132, do Código Penal (art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave), bem como pode acarretar, em decorrência do consumo de água contaminada, a prática de ilícitos penais mais gravosos, conforme o caso concreto;

CONSIDERANDO que a assistência material e a assistência à saúde das pessoas privadas de liberdade são direitos previstos nos arts. 12, 13 e 14, da Lei de Execução Penal-LEP;

CONSIDERANDO a disposição do art. 40, da Lei nº 7.210/1984-Lei de Execução Penal, segundo a qual “*impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios*”;



CONSIDERANDO que o direito humano à água é um direito de todos os humanos cujo exercício pode variar em função de diversas condições como a disponibilidade para que o abastecimento de água a cada pessoa seja permanente e suficiente para os usos pessoais e domésticos;

CONSIDERANDO que a quantidade de água disponível para cada pessoa deve corresponder às diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS), não descartada a possibilidade de que alguns indivíduos necessitem de recursos de água adicionais por razões de saúde, condições de trabalho e do clima;

CONSIDERANDO que, em 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Resolução nº 64/292, reconheceu o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos; e, no ano 2000, aprovou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio para o período de 1990 a 2015, constando dentre suas oito metas a redução pela metade do número de pessoas que passam fome no mundo e de pessoas sem acesso à água potável e aos serviços de saneamento básico;

CONSIDERANDO que a água a ser consumida por qualquer ser humano deve ser de boa qualidade, salubre e não conter microrganismos ou substâncias químicas ou radioativas que ameacem a saúde humana, devendo ainda ser acessível física e economicamente, independente da condição financeira das pessoas, como direito humano que se realiza de forma progressiva e contínua;

CONSIDERANDO que assegurar o acesso à água e ao saneamento, enquanto direitos humanos, constitui um passo importante no sentido de isso vir a ser uma realidade para todas as pessoas, na medida em que o acesso à água potável segura e ao saneamento básico é um direito fundamental, e não um bem ou serviço providenciado a título de caridade;

CONSIDERANDO que o *Parquet* piauiense, após requisição nos autos do Inquérito Civil nº 002-A/2020 (SIMP: 000086-034/2020), tomou conhecimento dos documentos acostados às ID's nº 33200611 e nº 33200641, originário da Prestadora de Serviço Público Águas de Teresina, que veiculam Relatórios de Vistoria e Avaliação do



Abastecimento nas unidades do sistema prisional de Teresina, demonstrando que os problemas apontados anteriormente não haviam sido sanados pela gestão da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí-SEJUS;

CONSIDERANDO que, conforme o documento, a fonte principal de abastecimento da Penitenciária “Irmão Guido” naquela época seria o Poço Tubular Profundo, de responsabilidade da Penitenciária, onde foi instalado sistema de desinfecção do tipo “clorador”, mas, em análise comparativa às análises realizadas no ano de 2020, *não houve mudança de qualidade da água fornecida e ainda estava imprópria para consumo*;

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial nº 012/2022-PJCDH determinou que a SEJUS procedesse à imediata regularização do fornecimento de água nas unidades prisionais de Teresina-PI, junto à concessionária Águas de Teresina, com a finalidade de sanar os vícios apontados nos Relatórios elaborados pela dita concessionária;

CONSIDERANDO que, ante à impossibilidade de fornecimento da água via rede geral de distribuição administrada pela empresa Águas de Teresina, em razão da ausência de ligação hidráulica para recebimento do produto, nas unidades prisionais, esta 49ª Promotoria de Justiça expediu ainda a Recomendação Ministerial nº 019/2022-PJCDH, no sentido de que, por meio de obra de engenharia, realizasse a conexão interna das unidades prisionais situadas em Teresina à rede geral de distribuição da concessionária citada, com a finalidade de oferecer água de boa qualidade ao sistema prisional da capital;

CONSIDERANDO a informação apresentada pela SEJUS de que o poço a ser perfurado citado pelo órgão trata-se de uma reserva para atender o Projeto Agrofloresta, bem como suprir falta de água quando houver falha de abastecimento na rede geral da concessionária;

CONSIDERANDO que, tornar a oferecer água da forma inicial, que aqui restou comprovado não ser segura, vai em desconcontro ao que consta nas Recomendações Ministeriais já referenciadas;



RESOLVE

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Secretário de Estado da Justiça no sentido de que adote providências para que a água a ser fornecida para consumo humano na Penitenciária Regional Irmão Guido seja a oferecida pela rede de distribuição geral – administrada pela empresa Águas de Teresina - e, em caso de falha no fornecimento, por meio da água contida em reservatórios elevados, com a garantia de limpeza permanente, em regularidade semestral, a fim de evitar que ocorra guarnecimento de água imprópria para o consumo humano, como já restou evidenciado anteriormente.

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, REQUISITA a 49ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de Inquérito Civil e/ou ingresso de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Teresina-PI, 07 de Novembro de 2022

MYRIAN LAGO

*49ª Promotora de Justiça de Teresina
Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos*

